



PROJETO DE LEI Nº 30 DE 19 DE *Julho* 2014

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em *20* / *09* / *2014*
1º Secretário

Dispõe sobre as relações de consumo quanto aos produtos expostos à venda fora do prazo de validade na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º – O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

§ 1º – Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor na mesma seção ou de valor superior, devendo este pagar a diferença.

§2º- o consumidor não poderá receber crédito no valor correspondente ao produto vencido.

§ 3º – Para os efeitos desta lei:

a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

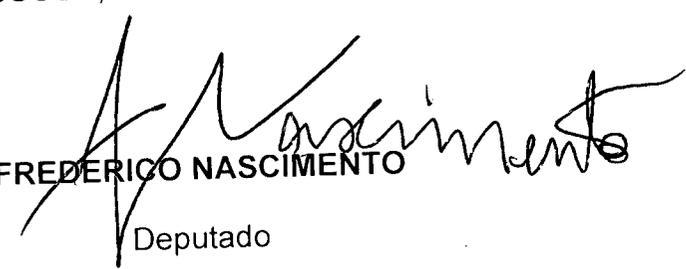
b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Artigo 2º – Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o “caput” do artigo 1º ocorrer quando o consumidor já tenha passado pelo caixa, caso em que o Código do Consumidor (CDC) garantirá seu direito

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2014.


FREDERICO NASCIMENTO

Deputado

JUSTIFICATIVA

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no artigo 24, V da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema e aos Estados-membros exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis estaduais sobre consumo, como por exemplo a lei nº 17.838/12 que estabelece normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas a prazo e outras de suma importância para o consumidor goiano. A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas. Isto porquanto a lei estadual iria suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Cabe salientar que o inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Já o caput prevê que: “verbis”



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O PROCON Estadual celebrou convenio com a AGOS (Associação Goiana de Supermercados) para criação da campanha nominada "De Olho na Validade" que vigorou 60 dias a partir de setembro de 2012, convencionando que "todos os supermercados participantes devem afixar um banner da campanha para sinalizar ao publico consumidor sua participação.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, par. único da Lei Federal nº 8.137/1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização. Ademais disso o citado Codigo prevê a punição penal, vejamos:.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º se o crime é culposos:

Pena -detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas conseqüências.

À vista das exposições acima é que se propõe o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares a aprovação da presente propositura.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000578

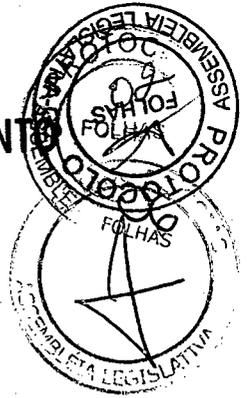
Data Autuação: 20/02/2014

Projeto : 30 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FREDERICO NASCIMENTO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE CONSUMO QUANTO AOS
PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA FORA DO PRAZO DE VALIDADE NA
FORMA QUE ESPECIFICA.



2014000578



PROJETO DE LEI Nº 30 DE 19 DE *Julho* 2014

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 09 / 2014
1º Secretário

Dispõe sobre as relações de consumo quanto aos produtos expostos à venda fora do prazo de validade na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º – O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

§ 1º – Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor na mesma seção ou de valor superior, devendo este pagar a diferença.

§2º- o consumidor não poderá receber crédito no valor correspondente ao produto vencido.

§ 3º – Para os efeitos desta lei:

a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

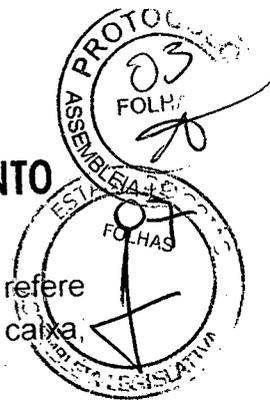
b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



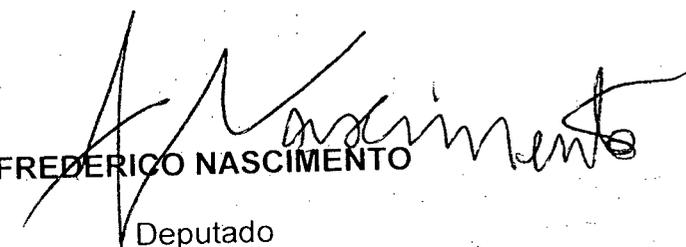
Gabinete do Deputado
FREDERICO NASCIMENTO
Educação em primeiro lugar



Artigo 2º – Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o “caput” do artigo 1º ocorrer quando o consumidor já tenha passado pelo caixa, caso em que o Código do Consumidor (CDC) garantirá seu direito

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2014.


FREDERICO NASCIMENTO

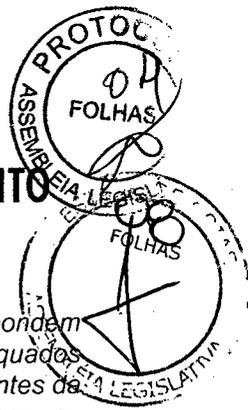
Deputado

JUSTIFICATIVA

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no artigo 24, V da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema e aos Estados-membros exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis estaduais sobre consumo, como por exemplo a lei nº 17.838/12 que estabelece normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas a prazo e outras de suma importância para o consumidor goiano. A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas. Isto porquanto a lei estadual iria suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Cabe salientar que o inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Já o caput prevê que: “verbis”



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O PROCON Estadual celebrou convenio com a AGOS (Associação Goiana de Supermercados) para criação da campanha nominada "De Olho na Validade" que vigorou 60 dias a partir de setembro de 2012, convencionando que "todos os supermercados participantes devem afixar um banner da campanha para sinalizar ao publico consumidor sua participação.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, par. único da Lei Federal nº 8.137/1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização. Ademais disso o citado Código prevê a punição penal, vejamos:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º se o crime é culposos:

Pena -detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas conseqüências.

À vista das exposições acima é que se propõe o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares a aprovação da presente propositura.